



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 047/78

Espécie do Expediente: "Institui no transporte coletivo municipal

o HORÁRIO OPERÁRIO."

Proponente: Legislativo Municipal (Ver. Ulisses Marçal)

Data de entrada 14 / dezembro / 1978

Protocolado sob N.º 096/fl. 07

ANDAMENTO

Em Sessão Extraordinária de 14/12/78, baixou a Comissão de Justiça e Redação p/ processar, *Ulisses Marçal*

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE

20/12/78 *T.B.*

Em Sessão Extraordinária de 26/12/78, o presente processo baixou para as comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos para parecer. *Rps.*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO-DE-LEI Nº 047/78

"Institui no transporte coletivo municipal o HORÁRIO OPERÁRIO."

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no transporte coletivo municipal de Guaíba, o Horário Operário, no período da manhã, das 06:00 horas às 07:30 horas e à tarde das 18:00 horas às 19:00 horas, de segunda a sábado.

Art. 2º - As passagens nos horários supra terão um abatimento de 30% (trinta por cento) sobre a tarifa normal, com 02 (dois) veículos em cada horário.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Dr. Solon Tavares
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

PLL 047/1978 - AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B287C43F0220027EEBE53335E82BEC04





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

EMENDA A LEI Nº 285 DE 23 DE JULHO DE 1975.

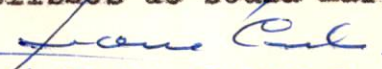
Os Vereadores que esta subscrevem, requerem que ouvido o Plenário, sejam feitas as seguinte emenda a Lei nº 285 de 23 de julho de 1975.

Onde couber:

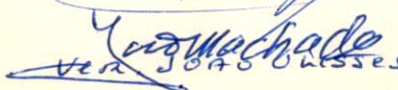
Art. 1º - Fica instituído no transporte coletivo municipal de Guaíba, o Horário Operário, no período da manhã, das 06:00 horas às 07:30 horas e à tarde das 18:00 horas às 19:00 horas, de segunda a sábado.

Art. 2º - As passagens nos horários supra terão um abatimento de 20% (vinte por cento) sobre a tarifa normal, com 02 (dois) veículos em cada horário.


Ver. Ulisses de Souza Marçal


Ver. LEONE CUNHA


Ver. CARLOS DE SOUZA


Ver. JOÃO ULISSES B. MACHADO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

J U S T I F I C A T I V A

a emenda a Lei nº 285 de 23 de julho de 1975.

A emenda a Lei nº 285 de 23 de julho de 1975, que apresentam os nossos ilustres pares, também subscrita pelos Vereadores Leone Cunha, Olmes Silveira e João Machado justifica-se plenamente nos dias atuais.

O HORÁRIO OPERÁRIO já existe na linha Guaíba-Porto Alegre, e vice-versa justificando-se, portanto, plenamente, a extensão desse benefício ao Operário que trabalha na indústria e comércio local.

O salário mínimo não atende as necessidades, presentemente, dos trabalhadores, que vê diariamente, o aviltamento de seus salários, diante da constante alta dos gêneros de primeira necessidade, a inflação galopante e, conseqüentemente, a alta dos transportes.

A Lei nº 285, embora não regulamentada até a presente data, nos autoriza a apresentação da emenda acima.

Por ser de íntegra justiça, é que encaminhamos a apreciação dos nobres Edis, certo de ser aprovado, certamente, o mesmo.


Ver. Ulisses de Souza Marçal



279 1978
21 12 78

SENHOR PREFEITO:

PELO PRESENTE, ENCAMINHAMOS A V.SA., EM ANEXO, A EMENDA A LEI Nº 285 DE 23 DE JULHO DE 1975, A QUAL FOI APROVADA POR UNANIMIDADE PELA CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 20/12/78.

OUTROSSIM, SOLICITAMOS A GENTILEZA DE ENVIAR-NOS SE SANCIONADA FOR A EMENDA, UMA CÓPIA, PARA FINS DE INTEGRAR OS ARQUIVOS DE NOSSA SECRETARIA.

SEM OUTRO OBJETIVO, SUBSCREVEMO-NOS COM

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

Resik
VER. ULISSES DE SOUZA MARÇAL
p/ PRESIDENTE

ILMO. SR.
DR. SOLON TAVARES
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL
N/CIDADE.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º

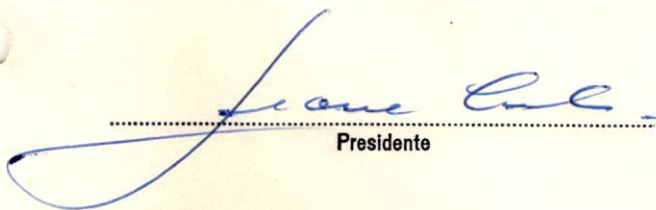
PROCESSO N.º

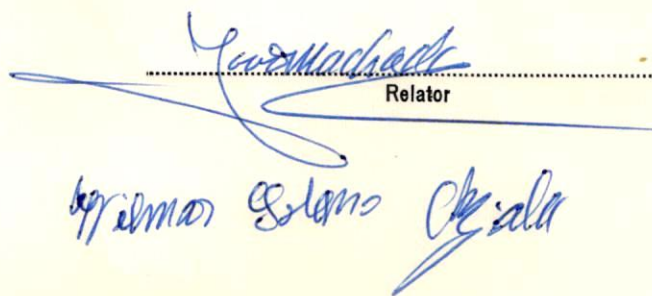
REQUERENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA O
SEU PARECER FAVORÁVEL.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Sala das Comissões, em


Presidente


Relator



PLL 047/1978 - AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B287C43F0220027EEBE53335E82BEC04





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. N.º 276 / 1978

EM, 15 / 12 / 78

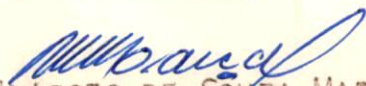
SENHOR DIRETOR:

APENSO AO PRESENTE, ENCAMINHAMOS A ESSE BOUTO DEPARTAMENTO, O PROJETO-DE-LEI Nº 047/78, QUE "INSTITUI NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL O HORARIO OPERARIO", EXCLUSIVAMENTE PARA DENTRO DO MUNICIPIO (CIRCULAR).

COMO PRAXE, ROGAMOS UM PARECER QUANTO SUA CONSTITUCIONALIDADE OU NAO, COM A BREVIDADE POSSIVEL, CUMPRINDO-NOS INFORMAR QUE ESSE TIPO DE HORARIO JA EXISTE NA LINHA INTERMUNICIPAL (GUAÍBA-PORTO ALEGRE-GUAÍBA).

SENDO O QUE SE APRESENTA NA OPORTUNIDADE, REITERAMOS-LHE NOSSOS PROTESTOS DE APREÇO E CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE,


VER. ULISSES DE SOUZA MARÇAL
PRESIDENTE

ILMO. SR.
ALMIR ACCORSI
M.D. DIRETOR DO DPM
90000 - PORTO ALEGRE - RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Rua dos Andradas
1270, 11º andar
Fone: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1978.-

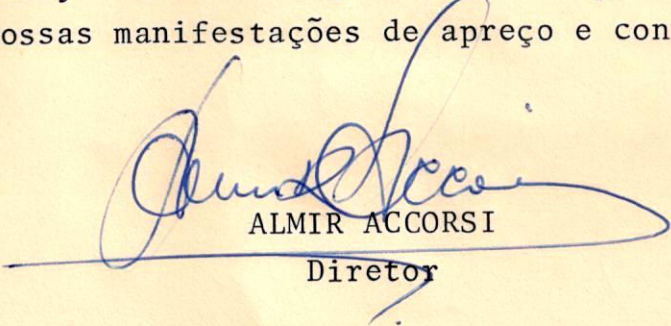
Of.nº 733/78

Senhor Presidente:

Em atendimento a consulta que nos foi transmi-
tida por esse Legislativo, junto ao presente estamos passando-
-lhe às mãos o PARECER desta Delegações de número 2194, versan-
do sobre "Serviço público concedido - Revisão tarifária - Inter-
prestação da Constituição Federal e Lei Municipal nº 285/75 -
Competência".

Outrossim, estamos remetendo, a título de de-
volução, o Processo nº 047/78, que instruiu a consulta supra a-
ludida.

Ao ensejo deste envio, colhemos a oportuni-
dade para renovar-lhe nossas manifestações de apreço e considera-
ção.


ALMIR ACCORSI

Diretor

À SUA SENHORIA, o
Ver. ULISSES DE SOUZA MARÇAL
M.D. Presidente da Câmara de
GUAÍBA - RS

PLL 047/1978 - AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B287C43F0220027EEBE53335E82BEC04





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1978

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

PARECER Nº 2194

Rua dos Andradas
1270, 11º andar
24-14-69
Fone: 25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Serviço público concedido - Revisão tarifária - Interpretação da Constituição Federal e Lei Municipal nº 285/75 - Competência.

1. A Câmara Municipal de Guaíba, estudando o "Projeto de Lei nº 047/78, do Executivo que *"Institui no transporte coletivo municipal o horário operário"*, reduzindo a tarifa de 30% dentro do período de 6(seis) horas às 7,30(sete e trinta) e das 18,00(dezoito) às 19,00(dezenove) e utilização de 2(dois) veículos pela manhã e dois pela tarde, isto a partir de 1979, encontrou certa dificuldade no tocante a constitucionalidade da medida, e, para sua tranquilidade deseja a nossa opinião, com urgência, já que dia 18 do corrente é a última reunião deste período legislativo.

Adiante mais a consulta que o chamado "horário operário" já foi implantado na linha intermunicipal Guaíba-Porto Alegre.

2. Não esclarece a consulente se o transporte coletivo municipal foi concedido mediante mera permissão ou concessão, informando apenas que a Lei Municipal nº 285, de 23 de julho de 1975, é que dispõe sobre a permissão e concessão de transporte coletivo.

3. Dispõe a Constituição Federal competir à União *"legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres"* (art.8º, XVII, "n") ressalvada a competência supletiva dos Estados (parágrafo único, do art. 8º).

O Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5.108, de 1966) estabeleceu, no seu art. 44, serem competentes *"para autorizar, permitir ou conceder serviços de transportes coletivos"*: a) a União para as linhas interestaduais e interna-

PLL 047/1978 - AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B287C43F0220027EEBE53335E82BEC04



cionais; b) os Estados e Territórios, para as linhas intermunicipais; c) o Distrito Federal e os municípios, para as linhas locais. E o seu Regulamento (Decreto Federal 62.127, de 1968) repetiu a regra.

Sublinhe-se, ademais, o texto do art. 46 do mesmo Código: "*As exigências para a concessão de linha de transporte coletivo, assim como as garantias a serem oferecidas aos concessionários, deverão ser regulamentadas pela autoridade competente*".

Foi o que fez o Município de Guaíba, através da Lei Municipal nº 285, de 23 de julho de 1975.

4. Os mestres são unânimes em afirmar que nas concessões de serviços há duas esferas de atividades, representando uma delas a competência normativa do Poder Legislativo, e, outra, a competência administrativa do Poder Executivo. Na primeira, que corresponde, na expressão de Jéze, ao "*conteúdo legislativo*", se incluem as normas gerais que irão fixar a essência do serviço, as condições básicas para o seu funcionamento, sua qualidade, quantidade, o critério para o cálculo e fixação de tarifas, princípios que deverão nortear a sua revisão, direitos e deveres do concessionário e suas relações com o público, enfim, "*tudo que se relaciona com a situação normativa geral e impessoal da concessão*". Na competência administrativa - se alinha uma série de atos pertinentes à execução do contrato autorizado, visando o cumprimento do que foi preestabelecido na lei, como a fiscalização, a fixação e modificações das tarifas, a ampla cobertura das condições impostas e o seu fiel desempenho para que elas atendam às necessidades públicas, no interesse coletivo, que é a sua causa.

A Câmara autoriza o ato, mas é ao Prefeito que incumbe a sua execução. Tem razão Rafael Bielsa quando salienta que o poder de decisão reside no órgão deliberante; ele outorga concessões e autoriza contratos, porém, quem os formaliza é o intendente, executor das decisões municipais.



5. A concessão administrativa é contrato de direito público elaborado com a finalidade específica de satisfazer, contínua e regularmente, uma necessidade pública.

A sua norma geral, para que o interesse coletivo não possa sofrer o risco de ser sacrificado, não deve ater-se a rigidez de critérios que poderiam acarretar ou conduzir àquela consequência. A sua natureza tem que ser forçosamente flexível *"para que possa acompanhar as exigências do público e as transformações técnicas que a todo momento modificam a maneira e os processos de execução dos serviços concedidos"*. As modificações das condições econômicas, que se verificam constantemente exigem que se adaptem sempre *"às condições evoluídas todos os contratos concernentes às necessidades evoluídas"*.

Por isso afirma Rafael Bielsa que nenhum contrato de concessão poderia prever, nem ao menos aproximadamente, a evolução das necessidades coletivas e a necessária adaptação da atividade do concessionário às exigências do interesse público.

Themístocles Cavalcanti (RF 87/7) pondera que se deve admitir, como faz a doutrina francesa, a distinção no conteúdo jurídico da concessão, de uma parte estável, propriamente contratual em seu significado técnico mais rigoroso, e a outra móvel, que acompanha as transformações da vida social, política e econômica, e que poderia ser considerada como regulamentar, isto é, como um complemento da primeira. Neste último caso se encontra, especialmente, tudo quanto os relaciona com a fixação das tarifas.

6. Aliás, essa possibilidade de revisão está expressa no art. 167, III da Constituição Federal: *"fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior"*.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de situar o problema das tarifas na par-



te variável do contrato, sujeita a modificações permanentes, provocadas pela instabilidade econômica, que imprime um caráter flexível à fixação das taxas destinadas à remuneração do capital e a expansão do serviço público. Estes dois requisitos, justa remuneração do capital e necessidade de atender a melhoramentos e expansão do serviço, constituem o conteúdo da tarifa, que é preço público. E a sua alteração, pois que se relaciona com a execução do contrato, alinhando-se na sua parte móvel, na esfera exclusivamente administrativa, depende apenas de iniciativa e ato do Poder Executivo, não sendo necessária qualquer participação do Poder Legislativo.

O legislador municipal está de acordo com essa orientação, tanto assim que estabeleceu no parágrafo único do art. 18, da Lei nº 285, de 23 de julho de 1975, o seguinte: "A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo", devendo ser anunciada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias (art. 18, da L. 285/75).

Poderíamos parar aqui, já que o Poder Legislativo não vai interferir por ser da competência exclusiva do Executivo a matéria. Entretanto, não fugiremos da abordagem da questão, face a sua importância e oportunidade.

8. Já vimos que a Constituição Federal, em seu art. 167, III, permite a revisão tarifária, "*mesmo que a revisão das tarifas, seja para o aumento das mesmas, seja para a sua redução, não estiver prevista no contrato de concessão, o preceito constitucional autoriza a realização da revisão, seja para mais, seja para menos. A ela não se pode opor o ato perfeito, nem o direito adquirido*" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho - Com. à Const. Brasileira, vol. 3º, 1.ª ed. p. 202).

O art. 167, III, da Constituição Federal, está ligado ao art. 167, II, da mesma Carta, onde foi estabelecido o critério para a fixação da tarifa: a) a justa remuneração do capital; b) o melhoramento e a expansão dos serviços; c) o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.



XX

Caio Tácito (Direito Administrativo, p.233) escrevendo sobre a noção do equilíbrio financeiro no direito brasileiro, diz: a) o equilíbrio financeiro é condição essencial de legalidade na concessão de serviço público, cabendo ao Estado o dever de sua preservação; b) tanto o direito brasileiro, como o direito francês e o norte-americano - em que aquele se inspira no tocante ao regime jurídico do serviço público concedido, adotam tal princípio; c) sempre que o Estado modificar, unilateralmente, os encargos do concessionário (regra da mutabilidade do contrato administrativo) é obrigado a compensar, mediante revisão da tarifa ou sob forma de contribuição financeira direta, o abalo da parte econômica da concessão.

Não importa - adverte Francisco Campos (Direito Administrativo, v.I/67 e Direito Constitucional, v. I/113) - "*a vexata quaestio relativa à natureza contratual ou unilateral do ato da concessão*". Este tem sempre "*por pressuposto, uma vez que a colaboração do particular é voluntária e não-obrigatória, uma reciprocidade ou biletalidade de prestações; o concessionário se obriga a prestar o serviço, mediante a remuneração estipulada, e o concedente se obriga a respeitar, durante o prazo convencionado, a equação financeira do contrato, ou a correspondência entre os encargos do concessionário e a sua remuneração, nos termos do convênio entre ambos concluído... A equação entre os encargos e a remuneração constitui a causa (no sentido jurídico) da concessão, tanto para o concessionário como para o concedente. Se, portanto, vem a incidir sobre a relação entre os termos da equação financeira um fator que a faça variar em detrimento do concessionário, nasce para o concedente a obrigação de restaurar a relação primitiva ou o equilíbrio na economia da concessão. E, complementando o pensamento, com a invocação de Pressuti, Jèze e Pequignot que "a equação financeira, estipulada de comum acordo entre concedente e concessionário, não poderá ser alterada por ato unilateral de nenhum dos dois. É esta a parte intangível ou imutável do ato de concessão. Se o poder concedente agrava as obrigações livremente assumidas pelo concessionário, este tem direito a que se reajuste a equação financeira, de maneira que continue inalterado o equilíbrio inicialmente estabelecido entre os encargos e a remunera*



ção... Quaisquer modificações unilaterais da situação objetiva do serviço, desde que aumentem os encargos do concessionário, implicam a obrigação para o poder público de adaptar o outro termo da equação econômica, de modo a que se mantenha a mesma relação convencionada entre concedente e concessionário, que somente de comum acordo poderá ser modificada".

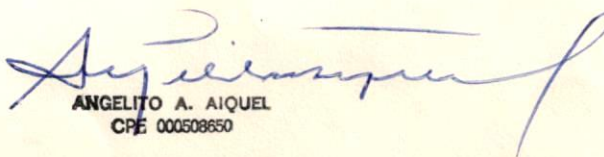
A regra da equação financeira "segundo a qual os encargos do concessionário se devem compensar pelas vantagens" (Guimarães Menegale - Dir. Adm. e Ciência da Administração, 2.^a ed. vol. 2/261).

9. No caso em tela, a diminuição de 30% nas passagens, em dois períodos diários, com a colocação de, pelo menos, dois ônibus em cada etapa, poderá desequilibrar as finanças da empresa ou empresas, que devem ser compensadas. Na hipótese de que, pela fiscalização exercida pela municipalidade, a conclusão for no sentido do equilíbrio, nenhum obstáculo se levanta para a revisão, a qual tudo aconselha seja feita de comum acordo entre as partes.

Ficam, assim, atendidos os interesses do público e do particular, àquele pelo desafogo dos menos favorecidos e este sem qualquer prejuízo.

Nos termos do que acima dissemos, não encontramos ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o nosso modo de pensar, respeitando o juízo daqueles que mais sabem.


ANGELITO A. AIQUEL
CPF 000508650



LEI Nº 285, DE 23 DE JULHO DE 1975

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E CON-
CESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaiíba,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transportes coletivos nos limi-
tes do Município será exercido diretamente pelo poder público muni-
cipal, por particulares ou empresas, estes através de permissão ou
concessão, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo o transporte
regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microôni-
bus e lotação.

Parágrafo Único - Compreende-se, para efeito deste artigo
como:

- a) ÔNIBUS - o veículo que comporte mais de 30 (trinta)
passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Mu-
nicípio, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a
serem por ele fixados;
- b) MICRO-ÔNIBUS - veículo que comporte menos de trinta
passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;
- c) LOTAÇÃO - o veículo que comporte, pelo menos, oito
passageiros sentados, feito através de kombi ou outro veículo si-
milar.

DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão de transporte coletivo será sempre
precedida de edital chamando os interessados, o qual fixará itine-
rários, condições, horário, tipo de veículo e outros elementos que
forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo
concedida por ato unilateral do município.

Parágrafo Único - A permissão se efetiverá, após o julga-
mento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, no
qual serão fixadas as condições, observados os termos do edital.

Art. 4º - Deverá constar do Edital de permissão:

- a) exigência do emplacamento do veículo, com chapas desti-
nadas a transporte coletivo;
- b) dia e hora de abertura das propostas;
- c) categoria de veículo;



.....
d) itinerário da linha e respectivos horários mínimos;
e) o número mínimo de veículo e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;

f) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa de cálculo;

g) a exigência de seguro obrigatório dos passageiros;

h) penalidades e os casos de extinção da permissão;

i) reserva ao município de aceitar a proposta que lhe parece mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 5º - Na permissão deverão acompanhar as propostas:

a) declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuto desta Lei;

b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;

c) nº do Cadastro de Pessoa Física (CPF); em se tratando de pessoa jurídica, o nº do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

d) prova de idoneidade moral;

DA CONCESSÃO

Art. 6º - A concessão de transporte coletivo será sempre procedida de edital de chamamento dos interessados, que fixará as condições, tipo de veículo, prazo, itinerário e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, efetivando-se por ato bilateral.

Parágrafo Único - A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do edital.

Art. 7º - Na concessão, além dos elementos constantes no Art. 4º, deverão constar de edital:

a) prazo da concessão, nunca inferior a dois anos, e cláusula de renovação automática;

b) exigência de caução para garantia do cumprimento do contrato, na sua assinatura.

Art. 8º - Na concessão, além dos documentos constantes no

Art. 5º, deverão acompanhar as propostas:

a) prova de idoneidade financeira;

b) plano de instalação para exploração do serviço;

c) prova de regularidade com o INPS.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Será baixado novo Edital de chamada de interessados na permissão ou na concessão, sempre que, em razão do primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Parágrafo Único - Poderá o município optar pela permissão quando não ocorrer interessado à concessão, baixando, para tanto, novo edital.

Art. 10 - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por esta Lei, serão examinadas e classificadas por uma comissão designada através de portaria, a qual julgará, encaminhando conclusões à decisão final do Prefeito.

Art. 11 - A permissão ou a concessão de transporte coletivo poderá ser dada por prazo determinado ou indeterminado.



nenhum veículo poderá ter mais cinco (5) anos, não sendo permitida a circulação de veículos com mais de dez (10) anos de fabricação.

Parágrafo único - Só serão permitidas substituições por veículos com menos de cinco (5) anos de fabricação.

Art. 12 - Constará sempre no Decreto ou no Contrato:

a) sujeição, por parte do permissionário ou concessionário, à fiscalização do município e as suas normas;

b) multa diária a que ficará sujeito o permissionário ou concessionário em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura;

c) a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;

d) condições para revisão das tarifas.

Art. 13 - O município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização e as que se constituirá em:

a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

b) verificar as necessidades de renovação ou melhoria dos veículos;

c) fixar tarifas razoáveis;

d) verificar a estabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o município a fiscalização da contabilidade do permissionário ou concessionário, podendo fixar normas para aferir o rendimento líquido.

Art. 14 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre renda;

b) as reservas para depreciação;

c) a justa remuneração do Capital.

Parágrafo único - O cálculo das tarifas nas revisões que se fizerem necessárias, a critério de administração, será provocado por requerimento escrito do interessado, acompanhado de justificativa.

Art. 15 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo município, quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo não será efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica indicada pelo município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço, ou pela oficina mecânica da municipalidade;

Art. 16 - Os permissionários ou concessionários respondem administrativamente e judicialmente pelas danos que causarem a

PLL 047/1978 - AUTORIA Ver: Ulisses de Souza Marçal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B287C43F0220027EEBE53335E82BEC04



.....
nenhum veículo poderá ter mais cinco (5) anos, não sendo permiti-
da a circulação de veículos com mais de dez (10) anos de fabrica-
ção.

Parágrafo único - Só serão permitidas substituições por
veículos com menos de cinco (5) anos de fabricação.

Art. 12 - Constará sempre no Decreto ou no Contrato:

- a) sujeição, por parte do permissionário ou concessionário, à fiscalização do município e as suas normas;
- b) multa diária a que ficará sujeito o permissionário ou concessionário em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura;
- c) a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;
- d) condições para revisão das tarifas.

Art. 13 - O município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização e as que se constituirá em:

- a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- b) verificar as necessidades de renovação ou melhoria dos veículos;
- c) fixar tarifas razoáveis;
- d) verificar a estabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o município a fiscalização da contabilidade do permissionário ou concessionário, podendo fixar normas para aferir o rendimento líquido.

Art. 14 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre renda;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a justa remuneração do capital.

Parágrafo único - O cálculo das tarifas nas revisões que se fizerem necessárias, a critério de administração, será provocado por requerimento escrito do interessado, acompanhado de justificativa.

Art. 15 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo município, quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo não será efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica indicada pelo município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço, ou pela oficina mecânica da municipalidade.

Art. 16 - Os permissionários ou concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pos-



.....
ões ou coisas transportados em seus veículos.

Art. 17 - A permissão ou concessão poderá ser transferida por causa-morte.

Parágrafo único - A permissão ou concessão só poderá ser transferida entrecessionários e permissionários e outrem, com a expressa anuência do Chefe do Poder Executivo, que poderá permitir ou não, observadas as peculiaridades de cada caso, e, mediante prova financeira e moral do sucessor.

Art. 18 - Qualquer modificação de itinerário, horário e preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 19 - A permissão ou concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de trinta (30) dias, a partir da data do Decreto ou da assinatura do contrato.

Parágrafo único - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 20 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, vinte (20) metros durante o dia e que disponha de iluminação pelo município.

Art. 21 - Os veículos de um permissionário ou concessionário não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

Art. 22 - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão ou concessão poderão ser de 1/10 (um) salário-mínimo, dependendo da gravidade ou de reincidência.

Art. 23 - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão ou no contrato de concessão, bem como do pagamento das multas, constitui motivos, o juízo do município, para rescisão dos mesmos, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Os proprietários de veículos que, na data desta Lei, estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de sessenta (60) dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas desta Lei, salvo se se tratar de permissão ou concessão regulada em contrato.

Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, o município fará cessar a atividade e publicará Edital visando à exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

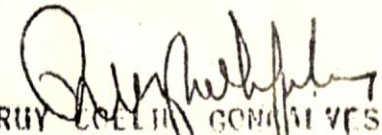
Art. 25 - O município regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que for julgado necessário.



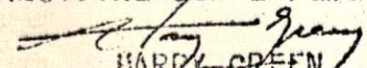
.....

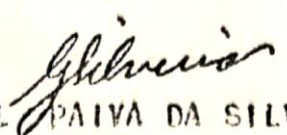
Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUÁRIBA, em 23 de julho de 1


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


HARRY GREEN
Secretário do Município


GABRIEL PAIVA DA SILVEIRA
Secretário Mun. dos Transportes





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 26 de dezembro de 1978

Of. nº 245, de 26 de 12 de 78 -GAB/ARP

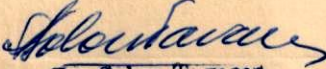
Senhor Presidente

Temos em mãos a Emenda a Lei nº 285, de 23 de julho de 1975, enviada a este Poder anexa ao ofício nº 279/78, de 21.12.78.

Queremos informar-lhe que, de acordo com parecer da Assessoria Jurídica dessa Casa, a Emenda não poderá ser incluída na Lei em referência. Isso porque uma Lei já sancionada não pode sofrer emendas, a não ser através de um Projeto específico. Como a mesma é oriunda dessa colenda Câmara, a estamos devolvendo para que V.Sa. informe aos vereadores propo-
nentes, a fim de que seja seguida a ordem normal.

Por outro lado, deve-se ressaltar a seção da nossa Lei Orgânica, que trata da competência legislativa.

Apresentando nossos protestos de consideração, firmamo-nos atenciosamente.


Dr. Solon Tivares
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr. .
Ver.Ulisses Marçal
MD Presidente do Legislativo Municipal
N/CIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

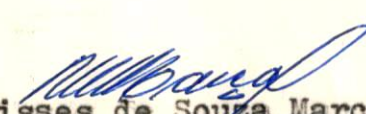
EMENDA A LEI Nº 285 DE 23 DE JULHO DE 1975.

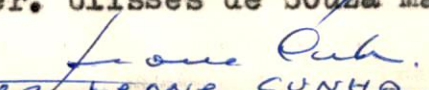
Os Vereadores que esta subscrevem, requerem que ouvido o Plenário, sejam feitas as seguinte emenda a Lei nº 285 de 23 de julho de 1975.

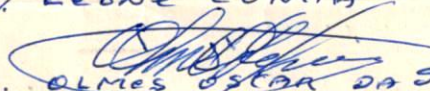
Onde couber:

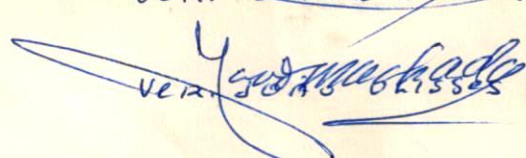
Art. 1º - Fica instituído no transporte coletivo municipal de Guaíba, o Horário Operário, no período da manhã, das 06:00 horas às 07:30 horas e à tarde das 18:00 horas às 19:00 horas, de segunda a sábado.

Art. 2º - As passagens nos horários supra terão um abatimento de 20% (vinte por cento) sobre a tarifa normal, com 02 (dois) veículos em cada horário.


Ver. Ulisses de Souza Marçal


VER. LEONE CUNHA


VER. ALMES OSCAR DA SILVEIRA


VER. JOÃO BATISTA BICA MACHADO.

